

Processo n.º 0000133-32.2015.815.0581



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática

Apelação Cível n.º 0000133-32.2015.815.0581

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Apelante: Luiza dos Santos Costa. – Adv.: Hallison Gondin de Oliveira Nobrega e Outros. OAB/PB n.º. 16.753.

Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Adv.: Janaina Melo Ribeiro Tomaz. OAB/PB n.º. 10.412.

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - DPVAT. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURREIÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA FALTA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MATÉRIA COM PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO AJUIZADA APÓS O JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. **NEGADO PROVIMENTO AO APELO.**

- O entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que o prévio requerimento administrativo também é condição para o acesso ao poder judiciário nas ações de cobrança de seguro DPVAT.

- A ação foi ajuizada em 23/10/2015, ou seja, após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação do recorrente quanto ao prévio requerimento administrativo.

- Não tendo a apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Luzia dos Santos Costa** hostilizando sentença proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Rio Tinto, nos autos da **Ação de Cobrança c/c Reparação de Danos Materiais de Seguro Obrigatório DPVAT** ajuizada contra **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.**

Em seu pedido inicial, a autora relatou, em síntese, que foi vítima de acidente automobilístico no dia 08 de novembro de 2014, conforme o boletim de ocorrência acostado à fl. 09.

Na sentença (fls. 16/19v), o Magistrado *a quo* indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem a resolução do mérito, sob o fundamento da ausência de interesse processual, em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo pelo apelante.

Insatisfeito, em suas razões recursais (fls. 23/26), o apelante alegou ter interesse de agir no presente feito, como também, que o direito subjetivo de ação da parte autora não está condicionado à apresentação de requerimento administrativo, entendimento que se encontra em consonância com o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Ao final, pugnou pelo provimento total do apelo para anular a sentença, devolvendo-se os autos ao juízo de origem para regular

seguimento do feito.

Contrarrazões ofertadas pelo apelado (fl. 30/37).

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (fls. 66/69)

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, destaco que o novo Código de Processo Civil adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, ao prever que a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, nos termos do art. 14, do CPC/2015.

Nesse caso, os recursos interpostos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, submetem-se às suas regras.

Ao compulsar os autos, verificada a presença dos pressupostos exigidos para a admissibilidade recursal, conheço do presente recurso.

O cerne da questão consiste na sentença de primeiro grau que indeferiu a petição inicial por ausência de interesse processual do autor/apelante, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo capaz de configurar a pretensão resistida.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 631.240, de relatoria do Ministro Roberto

Barroso, decidiu que o prévio requerimento administrativo nas demandas previdenciárias também é condição para o acesso ao poder judiciário. Veja-se:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO
REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E
INTERESSE EM AGIR.** 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação

jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o

acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que esse entendimento adotado para as demandas previdenciárias vem sendo observado em sucessivos julgamentos, proferidos no âmbito da Suprema Corte, a propósito de questões acerca do seguro DPVAT, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GARANTIA DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO PRÉVIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. REQUERIMENTO INEXISTENTE MAS DESNECESSÁRIO PORQUE ATENDIDA REGRA DE TRANSIÇÃO PELA CONTESTAÇÃO DE MÉRITO DA SEGURADORA (RE 631.240).

AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 824712 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 02-06-2015 PUBLIC 03-06-2015)

Assim, conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, não havendo assim, violação à inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu uma regra de transição para as ações em tramitação que versem sobre a matéria.

Para as ações ajuizadas até 03/09/2014, havendo apresentação de contestação pela seguradora/promovida, restará considerada a resistência à pretensão do autor.

Caso não haja contestação, a ação deverá ficar sobrestada, devendo o autor ser intimado para apresentar o prévio requerimento administrativo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

Comprovada a postulação administrativa, a parte contrária será intimada a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a seguradora deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão

No caso dos presentes autos, a ação foi distribuída em 06/02/2015, ou seja, após a publicação do acórdão supracitado, razão pela qual não há se falar em aplicação das regras de transição definidas pelo STF, devendo, portanto, haver a necessidade de comprovação da recorrente quanto ao

prévio requerimento administrativo.

Assim, deve a parte comprovar que, ao menos, tentou administrativamente, obter a indenização do seguro DPVAT. Não tendo a apelante demonstrado que efetuou requerimento administrativo, é o caso de extinção do feito por ausência de interesse de agir.

É nesse norte que tem decidido o Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EXARADO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA ANTES DO JULGAMENTO DO ARESTO PARADIGMA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

"Esta corte já firmou entendimento no sentido de que o estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao poder judiciário, previsto no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejarem a necessidade de manifestação judiciária do estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual

não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo plenário da corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do re 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso." (STF Re: 839.353 MA, relator: Min. Luiz Fux, data de julgamento: 04/02/2015, data de publicação: DJE-026 divulg. 06/02/2015 e public. 09/02/2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005770220148150581, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 15-12-2016)

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DEMANDA AJUIZADA ANTERIORMENTE À FIXAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ÂMBITO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 631.240/MG. REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA PELA SUPREMA CORTE. NECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO EM PRIMEIRO GRAU COM A DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA JUNTO À EMPRESA PROMOVIDA. CONFIGURAÇÃO DO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO APELO. - Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal, revendo posicionamento até então uníssono, passou a entender que, em ações

de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. - Em decorrência da própria oscilação jurisprudencial sobre a matéria, buscando conferir uma maior segurança jurídica aos jurisdicionados, o Supremo Tribunal Federal estipulou uma regra de transição para a observância da nova hipótese de ausência de interesse de agir reconhecida. Nesse contexto, como padrão razoável de comportamento das partes e do juiz (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00532853720148152001, - Não possui -, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 09-01-2017)

Destarte, o art. 932, IV, 'b', do Código de Processo Civil autoriza ao relator, negar provimento a recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO AO APELO, mantendo-se em sua totalidade a sentença vergastada, nos termos do art. 932, IV, 'b', do CPC/2015.

P.I.

João Pessoa, 12 de setembro de 2017.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

R E L A T O R